



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## **SUBSTITUTIVO**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO Nº 1**

Como defensor intransigente da liberdade individual, venho expressar minha profunda preocupação em relação à imposição de vacinação obrigatória em casos que ainda carecem de uma base científica robusta sobre sua eficácia. A filosofia da liberdade nos ensina que a autonomia e a capacidade de tomar decisões informadas são pilares essenciais de uma sociedade justa. Ao impor a vacinação obrigatória em situações onde a eficácia é incerta, corremos o risco de comprometer esses valores fundamentais.

É imperativo lembrar que a liberdade não é apenas a ausência de coerção, mas também a salvaguarda do direito à autonomia individual. A imposição de medidas compulsórias em um cenário de incerteza científica contradiz o princípio da escolha informada e da liberdade de tomar decisões sobre nosso próprio corpo. A ética da liberdade nos convoca a respeitar a diversidade de opiniões e a permitir que os cidadãos exerçam sua liberdade de escolha em assuntos que afetam diretamente sua saúde.

Além disso, a imposição de medidas coercitivas em circunstâncias nebulosas pode abrir precedentes perigosos, minando os alicerces de uma sociedade livre e aberta. Devemos buscar um equilíbrio entre a segurança pública e os direitos individuais, promovendo o diálogo e a transparência para construir consenso sobre questões cruciais como a vacinação. A busca pela verdade científica e a proteção da liberdade devem ser princípios que norteiam nossas decisões, garantindo que avançamos para um futuro em que ambas as dimensões são respeitadas e preservadas.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2024.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 161/21**

**Inclui parágrafo único na Lei nº 12.091, de 7 de julho de 2016 - que obriga os pais de crianças em idade de vacinação, ou os seus responsáveis, a apresentar, no ato da matrícula em estabelecimentos de ensino, público ou privado, Caderneta de Saúde da Criança contendo o registro da aplicação das vacinas obrigatórias à sua idade -, dispensando da obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra Covid-19.**

**Art. 1º** Fica incluído parágrafo único no art. 1º da Lei nº 12.091, de 7 de julho de 2016, conforme segue:

“Art. 1º .....

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo será dispensada para a vacina contra Covid-19.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 19/02/2024, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0698775** e o código CRC **F02E62A5**.

Referência: Processo nº 208.00123/2021-48

SEI nº 0698775